



Homologado na 444ª ROP,
de 26/09/2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

CÂMARA TÉCNICA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PARECER TÉCNICO Nº 08/2019

Resposta ao Processo Administrativo nº 187/19 que tem por assunto solicitação de parecer referente a manipulação de aparelhos e execução das imagens de Raio X durante procedimentos cirúrgicos por profissionais de enfermagem.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de um parecer referente à manipulação de aparelhos e execução das imagens de Raio X durante procedimentos cirúrgicos por profissionais de enfermagem.

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem - Resolução COFEN nº564/17, Capítulo III – Das Proibições, que estabelece no Art. 81: Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Considerando as determinações da Norma Regulamentadora (NR) 32, pela qual nenhum trabalhador deve ser exposto à radiação ionizante sem que: a) seja necessário; b) tenha conhecimento dos riscos radiológicos associados ao seu trabalho; c) esteja adequadamente treinado para o desempenho seguro de suas funções; e d) esteja usando os EPIs necessários à prevenção dos riscos a que estará exposto.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Considerando a Resolução 211/1998 do COFEN que regulamenta a atuação dos profissionais de Enfermagem nos serviços de Radioterapia, Medicina Nuclear e Serviços de Imagem, o qual destacamos como Competência do Enfermeiro: Planejar, organizar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de Enfermagem, em clientes submetidas à radiação ionizante, alicerçados na metodologia assistencial de Enfermagem; Participar de protocolos terapêuticos de Enfermagem, na prevenção, tratamento e reabilitação, em clientes submetidos à radiação ionizante; Formular e implementar Manuais Técnicos Operacionais para equipe de Enfermagem e Manuais Educativos aos clientes e familiares, bem como, manter atualização técnica e científica de manuseio dos equipamentos de radioproteção. E, como competência do Técnico de Enfermagem: Executar ações de Enfermagem a clientes submetidos à radiação ionizante, sob a supervisão do Enfermeiro, conforme Lei no 7.498/86, art. 15 e Decreto regulamentador nº 94.406/87; Atuar no âmbito de suas atribuições junto aos clientes submetidos a exames radiológicos, assim como na prevenção, tratamento e reabilitação a clientes submetidos à radiação ionizante.

Considerando o Parecer do COREN – BA nº 012/ 2017 e do COREN/GO Nº. 0040/CTAP/2015, os quais determinam que a manipulação de aparelhos de radiação ionizante não é da competência dos profissionais de enfermagem. Sendo esta atividade realizada por profissionais capacitados e apoiados por legislação vigente.

Considerando ainda, o Parecer do COREN-SP CT 008/2014 e orientações fundamentadas da Câmara Técnica Nº 014/2016 São Paulo que pressupõe a participação da equipe de Enfermagem no Centro Cirúrgico para a realização de procedimentos anestésicos e cirúrgicos e a assistência no período peri operatório. No entanto, o manuseio de equipamentos de RX, Arco Cirúrgico e outros, que não são afeitos ao trabalho da Enfermagem, deve ser realizado pelos profissionais



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

capacitados para essa finalidade. Confirmando que o manuseio do intensificador de imagem não deve ser realizado pela equipe de Enfermagem.

Considerando a Resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia nº 3/ 2012, que institui e normatiza as atribuições, competências e funções do Tecnólogo e ao Técnico de Radiologia, determina em seu Art. 2º: compete aos Técnicos e Tecnólogos em Radiologia na especialidade de salvaguardas junto a equipamentos geradores de imagens radiológicas: I- Acionar e operar o equipamento; II- Executar o protocolo de preparo para o início e término da atividade diária do equipamento; III- Fazer o controle de todas as funções de equipamento durante todo o período de operação do mesmo; IV- Cuidar para que as normas de proteção radiológica do equipamento e dos indivíduos sejam atendidas.

III – CONCLUSÃO

Mediante o exposto, entende-se que a manipulação, o controle e o acionamento de equipamentos geradores de imagem radiológica não compete a equipe de enfermagem. Esta pode realizar ações referentes aos cuidados de enfermagem nos procedimentos como: preparo do usuário e administração de medicamentos nos exames contrastados ou não; orientação do usuário antes e após os exames; preparo do ambiente e materiais a serem utilizados; prevenção e tratamento de possíveis complicações e emergências, antes durante e após a realização dos exames desde que treinada e capacitada para este fim.

É o parecer.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Maristela Vargas Losekann
COREN RS 55436

Tatiana Aparecida de Souza Abel
COREN 190078

Fernanda Braga Hernandes
COREN RS 95998

Cecilia Maria Brondani
COREN RS 036170

Janieli Aparecida Tontini Hermann
COREN RS 150085

Michael Vieira do Amarante
COREN RS 190424

V- REFERÊNCIAS

BRASIL, **Resolução Cofen 564/2017**. Dispõe sobre o código de ética dos profissionais de Enfermagem. Consulta em: 19 de Julho de 2019. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>

BRASIL, **NR 32**. Dispõe sobre segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde. Consulta em: 19 de Julho de 2019. Disponível em: <http://www.trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR32.pdf>.

BRASIL, **Resolução do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia nº 3/2012**. Consulta em: 19 de julho de 2019. Disponível em: https://crtr9.org.br/wp-content/uploads/2013/11/n._03_2012.pdf.

BRASIL, **Resolução nº211/1998**. Dispõe sobre a atuação dos profissionais de Enfermagem que trabalham com radiação ionizante. Consulta em: 17 de julho de 2019. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2111998_4258.html.

BRASIL, **Parecer nº012/2017**. Manipulação de aparelho de radiação ionizante pro Profissionais em setor de imagem e diagnostico. Salvador, 2017. Consulta em: 17 de julho de 2019
Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2111998_4258.html.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

BRASIL, **Parecer nº008/2014**. Possibilidade do Técnico de Enfermagem manusear o intensificador de imagem em centro cirúrgico. São Paulo, 2014. Consulta em: 17 de julho de 2019.

Disponível em: <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-sp/transparencia/19073/download/PDF>.

BRASIL, **Parecer nº014/2016**. Manipulação do intensificador de imagem em centro cirúrgico. São Paulo, 2016. Consulta em: 17 de julho de 2019.

Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/orientacoes-fundamentadas/manipulacao-do-intensificador-de-imagem-em-centro-cirurgico/>

BRASIL, **Parecer Nº. 0040/CTAP/2015**. Impossibilidade em o técnico de enfermagem manusear o intensificador de imagem em centro cirúrgico. Goiânia, 2015. Consulta em: 17 de julho de 2019.

Disponível em: <http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Parecer-n%C2%BA040.2015-Impossibilidade-em-o-T%C3%A9cnico-de-Enfermagem-manusear-o-intensificador-de-imagem-de-imagem-de-centro-cir%C3%BArgico.pdf>.